



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000774-78.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000774-78.2024.8.26.0646

Apelante: Elcia de Bortoli Franzoti

Apelado: Banco Agibank S.A.

Comarca: Urânia

Voto n. 10.111

Apelação. Ação de Inexigência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Descontos "Débito Seguro Agibank". Contestação intempestiva. Revelia. Dano moral. Sem majoração. Valor bem fixado e compatível. Honorários advocatícios. Manutenção. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Elcia de Bortoli Franzoti em face de Banco Agibank S.A. alegando, em síntese, que constatou a existência de descontos de seguro indevidos em seu benefício denominados como "Débito Seguro Agibank". Salientou que não autorizou tais descontos ou assinou contrato com o requerido.

Sobreveio a sentença de fls. 172/179, que julgou o feito procedente com o seguinte

dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI em face de BANCO AGIBANK S.A., resolvendo, assim, o mérito da contenda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) DECLARAR a inexistência da relação jurídica havida entre as partes e a inexigibilidade dos descontos decorrentes; II) CONDENAR a parte ré a devolver, em dobro, os valores cobrados indevidamente, com atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde cada desconto indevido; III) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ.”

Apela a requerente, às fls. 182/188, pugnando a majoração dos danos morais, bem como dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à concessão da gratuidade judiciária (fl. 40).

Foram apresentadas contrarrazões de apelação às fls. 192/196.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Passo à análise da matéria devolvida.

No que concerne à majoração dos danos morais, razão não assiste à requerente.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano

patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em que pese todo o decorrido pela apelante, não vislumbro qualquer justificativa para a majoração dos danos morais para um patamar acima dos R\$ 5.000,00.

A indenização há de ser medida pela extensão do dano experimentado por quem sofreu o abalo, levando-se em conta critérios de razoabilidade. Isso porque a indenização deve se prestar a reparar o dano ostentado e se revestir de caráter punitivo, a fim de evitar a reiteração da conduta tida por indevida. Todavia, não pode ser em tal monta que represente enriquecimento ilícito do indenizado.

Em casos semelhantes, o E. TJSP tem decidido da mesma forma:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO MORAL E MATERIAL - Cobrança indevida e débito em conta corrente não autorizados, de seguro não contratado – Aplicabilidade das regras do CDC à hipótese – Falta de demonstração inequívoca de contratação do seguro debitado da conta corrente do autor, cujos recursos provêm de

aposentadoria - Serviço não contratado e débito em conta não autorizado - Enriquecimento sem causa da ré, que cobrou por serviços não contratados efetivamente – Dano material - Restituição em dobro -Aplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC - A restituição em dobro do valor indevidamente cobrado e pago independe da existência de dolo, má-fé ou culpa - Precedente do E. STJ - Apenas o engano justificável afasta a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, o que não se configurou na hipótese- Dano moral – Ocorrência – Ilícito cometido por prestadora de serviços, com a retirada de valores não autorizados, de conta destinada a recebimento de benefício de aposentadoria, por serviços não contratados – Desrespeito com o consumidor e perda de tempo indevida, a caracterizar lesão a direitos da personalidade do autor - Tempo perdido que significa menos tempo vivido, menos lazer, menos tranquilidade, tudo caracterizando muito mais do que mero aborrecimento cotidiano - Valor indenizatório majorado para R\$ 5.000,00, considerado adequado para dar conta da dúlice finalidade da indenização moral, punitiva e compensatória - Apelo autoral provido em parte, para majorar a indenização moral, improvido o recurso da ré, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1003598-80.2019.8.26.0356; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ªVara; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

Com efeito, não demonstrado nenhum abalo em sua personalidade que justifique a majoração da indenização.

Por fim, quanto ao pedido autoral relativo à majoração dos honorários advocatícios, não encontra respaldo.

Isso porque, para fixação da verba honorária sucumbencial, descabe observar a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, porque tal instrumento constitui mera recomendação a nortear os

honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, visto que compete exclusivamente ao juiz da causa mensurar o trabalho realizado, a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22).

Em assim sendo consideradas as particularidades do caso, os honorários foram fixados nos termos da legislação em vigor e bem se ajustam ao caso concreto, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao

recurso.

Nesse contexto, diante do decidido, considerando as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço reputo adequada a fixação dos honorários, a serem pagos ao advogado da parte requerida, em R\$ 900,00.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator